

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA
PRESENCIAL Nº 02/2026 DO MUNICÍPIO DE SÃO VALENTIM/RS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL Nº 02/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00002/26

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução das obras de construção de um pavilhão para a Feira do Produtor no Município de São Valentim/RS.

RECORRENTE: VALENTINA CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.818.983/0001-80, com sede na Rua Sidney Guerra, 1366, bairro Copas Verdes, Erechim/RS, por sua representante legal infra-assinada, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no item 10 do Edital da Concorrência Pública Presencial nº 02/2026 e no Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face do ato que a desclassificou do certame licitatório em epígrafe, com as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto tempestivamente, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, conforme o item 10 do Edital e o Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Registre-se que o período de 16 a 18 de fevereiro de 2026 foi declarado ponto facultativo no âmbito da Administração Pública Municipal de São Valentim/RS em razão das festividades de Carnaval, conforme ato normativo municipal amplamente divulgado no portal oficial da prefeitura. Tal medida implicou a suspensão dos expedientes regulares da Comissão de Licitações e, por conseguinte, a impossibilidade de protocolo de peças e recursos nesses dias. Dessa forma, os prazos recursais somente fluíram a partir do primeiro dia útil subsequente, razão pela qual a presente peça encontra-se protocolada dentro do lapso temporal estabelecido, garantindo sua plena tempestividade e o pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

II – DOS FATOS

A VALENTINA CONSTRUTORA LTDA. participou da Concorrência Pública Presencial nº 02/2026, que tem como objeto a contratação de empresa para a execução da obra de construção de um pavilhão para a Feira do Produtor.

Na sessão pública realizada em 11 de fevereiro de 2026, após as fases de credenciamento e classificação das propostas iniciais, a Recorrente apresentou sua proposta, que foi considerada válida e exequível.

Entretanto, conforme Ata da Sessão, a proposta da VALENTINA CONSTRUTORA LTDA. foi desclassificada sob a alegação de "não ter sido apresentada nos termos do item 5.1 e 5.1.1 do edital, no que se refere a falta de assinatura do responsável técnico no Envelope nº 01 – Proposta de Preços". Imediatamente após a desclassificação da Recorrente, a adjudicação do objeto do certame foi realizada em favor da empresa RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA., pelo valor de R\$ 818.699,99.

Inconformada com a desclassificação, que considera excessivamente formalista, desproporcional e em absoluto desacordo com a legislação vigente e os princípios que regem a licitação, a VALENTINA CONSTRUTORA LTDA. interpõe o presente recurso administrativo visando à revisão e anulação do ato impugnado.

III – DA NATUREZA FORMAL E SANÁVEL DO VÍCIO APONTADO

A desclassificação da proposta da Recorrente foi fundamentada na suposta ausência de assinatura do responsável técnico na planilha integrante da proposta, conforme itens 5.1 e 5.1.1 do Edital. Contudo, essa alegada falha não constitui ausência de documento essencial ou vício substancial capaz de inabilitar a proposta. Trata-se, inequivocamente, de uma irregularidade de natureza eminentemente formal e sanável.

A proposta da Recorrente foi apresentada regularmente, contendo todos os elementos técnicos e econômicos exigidos, de forma a permitir sua análise e comparação com as demais. A ausência pontual da assinatura em questão:

- a) Não altera o valor global ofertado pela Recorrente, que se mantém o mesmo;
- b) Não modifica os quantitativos de serviços e materiais propostos;
- c) Não interfere na composição dos custos unitários ou diretos;

- d) Não afeta o Benefício e Despesas Indiretas (BDI) calculado;
- e) Não compromete o cronograma físico-financeiro previsto;
- f) Não impede a identificação do responsável técnico pela obra, cujo vínculo com a empresa e qualificação profissional já constavam em seus documentos de habilitação, fisicamente entregues e em posse da Administração desde o início do certame.

Ademais, a responsabilidade técnica pela execução da obra, por sua vez, decorre fundamentalmente do registro profissional do técnico junto ao conselho de classe competente (CREA/CAU) e da futura emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) para a obra específica, e não meramente da aposição de uma assinatura na planilha da proposta inicial.

Portanto, a exigência da assinatura em questão configura uma formalidade confirmatória cuja ausência, por si só, não compromete a substância da proposta, a sua exequibilidade, a paridade entre os licitantes ou o interesse público.

IV – DO FORMALISMO MODERADO E DO PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 5º, consagra princípios basilar que devem nortear a atuação da Administração Pública nas licitações, dentre os quais se destacam a razoabilidade, a proporcionalidade, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa. Em sintonia com esses princípios, o Art. 12, inciso III, e o Art. 59, incisos I e V, da nova Lei expressamente preveem o princípio do formalismo moderado, que impõe à Administração o dever de privilegiar a essência sobre a forma, afastando a desclassificação por exigências meramente formais que não comprometam a qualificação do licitante ou a compreensão da proposta.

Nesse diapasão, o Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma clara, que: "Após a fase de julgamento, poderão ser sanados erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a validade das propostas, a preço ou a classificação do licitante, formalizados em ata e acessíveis a todos os licitantes." O § 1º do mesmo artigo reforça a possibilidade de a comissão de licitação sanar erros ou falhas que não alterem a substância e a validade jurídica dos documentos.

A Concorrência Pública Presencial nº 02/2026, como modalidade de licitação sob a Lei nº 14.133/2021, exige que os licitantes apresentem, em invólucros distintos, tanto a proposta comercial quanto os documentos de habilitação. No momento da desclassificação da proposta da VALENTINA CONSTRUTORA LTDA., a Comissão de Licitação já se encontrava

na posse física dos documentos de habilitação da empresa. Embora o invólucro de habilitação não tivesse sido formalmente aberto e analisado em detalhe, a Administração já detinha materialmente todas as informações necessárias para confirmar a qualificação e o vínculo do profissional técnico indicado, que são inerentes à capacidade de execução do objeto e, portanto, já estariam comprovadas na documentação de habilitação.

Nesse contexto, onde a informação para sanar o vício formal já estava sob a custódia da própria Administração, o "poderá" de realizar diligência, previsto no Art. 64, transmuta-se em um poder-dever. A Administração dispunha dos meios para verificar a sanabilidade da falha sem qualquer prejuízo à isonomia ou à lisura do certame. Recusar tal oportunidade, sob essas condições, configura um formalismo exacerbado em detrimento do interesse público primário.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem sistematicamente privilegiado o saneamento de falhas e a busca da proposta mais vantajosa em detrimento do apego excessivo a formalidades. O Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do TCU é paradigmático ao estabelecer que a vedação à inclusão de "novo documento" (Art. 64 da Lei nº 14.133/2021) não alcança documento ausente que comprove condição preexistente e que não foi juntado por equívoco ou falha, devendo ser solicitado e avaliado pela administração. A falha na proposta da Recorrente enquadra-se precisamente nessa hipótese, uma vez que a qualificação e vínculo do responsável técnico seriam comprovadas por documentos de habilitação já presentes no processo.

A desclassificação da Recorrente, sob tais condições e em desconsideração ao poder-dever de diligência da Administração, representa, portanto, uma falha em cumprir o mandamento legal e principiológico de buscar a verdade material e de prestigiar a finalidade pública da licitação. Recusar a oportunidade de saneamento de um vício trivial, quando a solução estava ao alcance da mão da própria Administração e não afetaria a igualdade entre os concorrentes, constitui um formalismo excessivo e prejudicial à gestão eficiente dos recursos públicos.

V – DA ALTERAÇÃO INDEVIDA DA DINÂMICA COMPETITIVA E DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA LEI Nº 14.133/2021

No rito adotado pelo Edital da Concorrência Pública Presencial nº 02/2026, a proposta escrita inicial da Recorrente não representava o valor final a ser contratado, mas sim um ponto de partida para a subsequente e essencial fase de lances verbais e negociação. Esta fase, prevista no item 6 do Edital e em consonância com os ditames da Lei nº 14.133/2021, tem por escopo precípua a maximização da competição e a obtenção do preço mais vantajoso para a Administração Pública, que se consolida apenas ao seu final.

A desclassificação prematura da VALENTINA CONSTRUTORA LTDA., por um vício meramente formal e, como demonstrado, sanável mediante o exercício do dever de diligência pela Administração, ocorreu antes mesmo da conclusão plena da fase competitiva e da verificação formal da habilitação. Este ato, ao afastar um competidor apto e interessado em disputar, gerou as seguintes consequências deletérias, em flagrante violação aos princípios basilares do Art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

1. Redução Artificial da Competitividade: Diminuiu indevidamente o número de participantes aptos a ofertar lances e a negociar, esvaziando o propósito da fase competitiva e violando o princípio da competitividade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021). O TCU, por meio do Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário, tem ressaltado que *"a desclassificação de licitante por exigência que restringe o caráter competitivo do certame é considerada irregular, quando não há dano à isonomia entre os concorrentes."**
2. Impacto na Estratégia dos Concorrentes: A retirada da Recorrente do certame alterou a percepção de risco e a estratégia dos licitantes remanescentes, que se viram diante de um número reduzido de oponentes, o que pode ter mitigado a intensidade da disputa e a busca por lances mais agressivos, afetando a obtenção da proposta mais vantajosa.
3. Comprometimento da Proposta Mais Vantajosa: A exclusão de um licitante qualificado impediu que a Administração Pública obtivesse uma proposta potencialmente ainda mais vantajosa, caso a Recorrente tivesse a oportunidade de participar ativamente da fase de lances e de negociação, ofertando valores ainda mais competitivos. A busca pela proposta mais vantajosa é um dos pilares da licitação (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), e a desclassificação por motivo formal atenta contra esse objetivo.

A ausência da assinatura na proposta inicial não afetava, em absoluto, o valor final da contratação, pois este seria moldado e renegociado durante a dinâmica de lances, e consolidado em um momento posterior à fase inicial de propostas. A exclusão antecipada, neste cenário, representa um prejuízo direto e inequívoco à competitividade e, por extensão, ao erário municipal, que possivelmente deixou de contratar em condições mais favoráveis devido a um rigor formal excessivo e desproporcional.

VI – DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB) E DA ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), em sua redação conferida pela Lei nº 13.655/2018, estabelece um mandamento inafastável para a atuação da Administração Pública. Seu Art. 20 preconiza que:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”

A decisão de desclassificação da VALENTINA CONSTRUTORA LTDA., calcada em um vício formal sanável e proferida sem o exercício do poder-dever de diligência, no contexto processual da Concorrência Pública, é um exemplo paradigmático de um ato administrativo que falha em ponderar suas repercussões concretas e negativas.

As consequências práticas diretas e inquestionáveis de tal ato administrativo são:

1. Restrição Indevida da Competitividade: A exclusão de um concorrente apto e com proposta válida, por um motivo meramente formal e sanável, resultou na diminuição artificial do número de licitantes na fase de lances, prejudicando a dinâmica concorrencial e a capacidade da Administração de obter as melhores condições.
2. Potencial Elevação do Preço Final da Contratação: Ao subtrair um competidor qualificado da disputa, a decisão administrativa eliminou uma fonte potencial de pressão competitiva, o que fatalmente pode levar a um encarecimento desnecessário para o erário municipal, contrariando o princípio da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa.
3. Afronta aos Princípios da Eficiência e da Economicidade: A desclassificação por vício formal sanável, sem que a Comissão tenha se valido das informações já sob sua posse (documentos de habilitação) ou de uma simples diligência, demonstra ineficiência na gestão do procedimento licitatório e negligência para com a maximização dos resultados em favor da Administração Pública.

A decisão questionada, ao apegar-se a um formalismo excessivo em detrimento da busca pela substância e pela eficiência, não considerou de forma adequada os impactos concretos e negativos ao erário e à própria finalidade pública da licitação. Decidir com base em um rigor formal excessivo, ignorando as consequências práticas de afastar uma proposta exequível e vantajosa, contraria frontalmente a inteligência do Art. 20 da LINDB e os fundamentos da Lei nº 14.133/2021.

VII – DA MEDIDA ADEQUADA

Caso acolhido o presente recurso, a medida juridicamente adequada e que melhor resguardará o interesse público é a anulação da fase de lances e negociação já realizada e sua subsequente reabertura com a participação de todos os licitantes regularmente classificados, incluindo a Recorrente, após o saneamento do vício formal apontado.

Tal providência é a única capaz de preservar a isonomia, a competitividade e a segurança jurídica do procedimento, permitindo que a Administração Pública alcance, de fato, a proposta mais vantajosa para a contratação da obra objeto deste certame.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto e amplamente fundamentado, a Recorrente requer a Vossa Senhoria, Pregoeira da Concorrência Pública Presencial nº 02/2026:

- a) O conhecimento e o integral provimento do presente Recurso Administrativo;
- b) O reconhecimento de que a ausência de assinatura do responsável técnico na planilha da proposta constitui vício meramente formal e sanável, que não comprometeu a substância da proposta nem a isonomia do certame;
- c) A reconsideração do ato de desclassificação da VALENTINA CONSTRUTORA LTDA. da Concorrência Pública Presencial nº 02/2026, com o consequente saneamento do vício formal apontado e a reinclusão da Recorrente no certame;
- d) Não havendo reconsideração do ato impugnado por parte da Pregoeira, seja o presente recurso encaminhado, devidamente instruído e informado, à Autoridade Superior competente para a devida decisão final, em conformidade com o Art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
- e) Em qualquer caso de provimento do recurso, seja pela reconsideração ou pela decisão da Autoridade Superior:
 - e.1) A anulação da fase de lances e negociação realizada sem a plena e regular participação da Recorrente;
 - e.2) A reabertura da fase competitiva (lances e negociação) com a inclusão de todos os participantes classificados, garantindo a oportunidade para o saneamento de vícios formais, conforme o poder-dever de diligência da Administração;
- f) Subsidiariamente, a suspensão da homologação do certame até decisão definitiva do presente recurso administrativo.

IX – CONCLUSÃO

A manutenção da desclassificação da VALENTINA CONSTRUTORA LTDA. por um vício formal sanável e a inobservância do poder-dever de diligência da Administração, especialmente considerando que a Comissão já detinha acesso aos documentos de habilitação aptos a sanar o vício, afronta os princípios estruturantes da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, restringe indevidamente a competitividade do certame e, conforme demonstrado pela análise das consequências práticas à luz da LINDB, pode resultar em prejuízo ao erário e à obtenção da proposta mais vantajosa para o Município.

O interesse público recomenda veementemente a preservação da disputa ampla, a observância do formalismo moderado e a busca efetiva da melhor contratação para o Município de São Valentim/RS, garantindo a legalidade, a eficiência e a economicidade do processo licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Erechim, 18 de fevereiro de 2026.

VALENTINA CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 08.818.983/0001-80

Representante Legal: Kétlin Kelly Brito